



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E  
SEGURANÇA URBANA**

**PARECER Nº 022/13 – CEDECONDH**

**Estabelece regras para celebração de convênios entre órgãos da Administração Direta ou entidades da Administração Indireta do Executivo Municipal e organizações não governamentais (ONGs) ou entidades privadas sem fins lucrativos.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Mauro Pinheiro.

A Procuradoria desta Casa legislativa emitiu Parecer Prévio, *sub censura* de ordem jurídica para a tramitação da matéria.

A Comissão de Constituição e Justiça, com dois votos contrários, emitiu parecer pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria.

Com o mesmo entendimento, a Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e MERCOSUL, atribui existência de vício de origem à Proposta, o que impediria o prosseguimento de sua tramitação.

Da mesma forma, a Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, com um voto contrário, dá parecer manifestando-se pela rejeição do Projeto.

É o relatório.

Invariavelmente a Procuradoria desta Casa aponta vício de iniciativa a projetos legislativos por ferirem o preceito da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA – que defere competência privativa ao chefe do Poder Executivo para realizar a Administração Pública Municipal (LOMPA, art. 94, incisos IV e XII), ao instituir obrigações ao titular do Executivo, sujeitando-lhe ato que lhe é privativo quando cria órgão (Comissão, Conselho), o que atrairia violação ao princípio da independência entre os poderes (art. 2º da CF). Todavia, em geral,



**PARECER Nº 022 /13 – CEDECONDH**

também informa não ocorrer óbices no que concerne à competência do mesmo Poder Legislativo para sua apresentação (por legislar sobre o interesse local).

Com efeito, um dos misteres do Poder Legislativo, é a elaboração de leis de interesse local, da comunidade, que, por motivos óbvios e competência, uma vez aprovadas, serão executadas pelo Poder Executivo por meio de seu titular ou chefe, que é o prefeito municipal, se este entender, pelo seu poder discricionário, estabelecer a regulamentação da lei e determinar ao órgão pertinente, levar a efeito o comando por ela estabelecido.

Temos que, imiscuir-se na seara da competência exclusiva e privativa do Poder Executivo seria, de acordo com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, a proposição de Projetos de Lei que estabeleçam alteração na estrutura orgânica e no funcionamento da Administração Municipal ou que provoquem aumento na despesa pública, estas sim atribuições exclusivas do Poder Executivo.

Quanto ao Poder Legislativo, no caso específico das câmaras municipais, entendemos que elas possuem poderes institucionalizados pela Constituição Federal de 1988, bem como pela tradição jurídica brasileira, para legislar sobre qualquer matéria que verse sobre interesse local. Tal afirmativa encontra fundamento no art. 30, incisos I e II da CF, bem como no art. 55 e seu parágrafo único da LOMPA.

Especificamente quanto à iniciativa ora examinada, não há criação de órgãos, conselhos, cargos ou geração de despesas ao Executivo. O Projeto além de não impor nenhum compromisso, despesa ou acarretar alteração na estrutura orgânica no Executivo Municipal, somente imputa compromissos para entidades privadas na forma de contrapartidas pela utilização de bem público mediante concessão ou permissão.

Ademais, no mesmo sentido, é importante mencionar a posição do Min. Moreira Alves sobre a questão da iniciativa reservada, quando do julgamento da ADIN 2072, no Supremo Tribunal Federal, que julgou alegada inconstitucionalidade por vício de iniciativa:

se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar, sem essa iniciativa a respeito de qualquer matéria –



**PARECER Nº 022 /13 – CEDECONDH**

assim, por exemplo, pensão especial, doação ou remissão – que tenha reflexo no orçamento.

Por isso, ratificamos o entendimento de que, excluindo as situações de alteração e funcionamento da Administração Pública Municipal ou que gerem despesas públicas, como anteriormente referido, as demais iniciativas do Poder Legislativo que versem sobre o interesse local obedecem, na plenitude, os preceitos constitucionais, os quais se sobrepõem, inclusive aos orgânicos. Até porque, se considerarmos a leitura de que toda iniciativa que crie regramento para disciplinar as ações de interesse local gera vício de iniciativa, quase só restará ao Poder Legislativo a iniciativa de denominar logradouros e instituir títulos honoríficos, o que seria, absurdamente, restringir o alcance da prerrogativa dos vereadores de legislar sobre questões de interesse local.

Assim sendo, pelos argumentos apresentados, entendemos que não há impedimento relacionado a possível inconstitucionalidade por vício de iniciativa a obstar o Projeto, e recomendamos a continuidade da sua tramitação.

Assim sendo, pelos motivos expostos somos, pela **aprovação** do Projeto.

Sala de Reuniões, 18 de junho de 2013.

  
**Vereador Marcelo Sgarbossa,**  
**Relator.**

**Aprovado pela Comissão em** 18-06-13

  
Vereadora Fernanda Melchionna – Presidenta

Vereador Mario Fraga

  
Vereadora Any Ortiz – Vice-Presidenta

Vereadora Mônica Leal

Vereadora Duiza Neves